



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.006676/00-97
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº 3301-002.511 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Pedido de Compensação de PIS
Recorrente Companhia Química Metacril Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2000 a 28/02/2001

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data do pagamento a maior ou indevido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA:

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer SEORT/PJ e Despacho Decisório da DRF Salvador nº168/2005 (fls.122/126), proferido em 02/06/2005, que indeferiu o pedido de restituição protocolado em 10/08/2000, de valor atualizado monetariamente até o mês de julho/2000 de R\$1.819.408 (fls.01/05), relativamente aos valores da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (DARF de fls.16/36 e demonstrativo de fls.14/15), recolhidos com base nos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O pedido foi indeferido sob a arguição de decadência do direito de a empresa pleitear restituição — cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, na forma do art.165 da Lei nº5.172, de 1966, e Ato Declaratório SRF nº96, de 1999. Por conseguinte, indeferiu os pedidos de compensação vinculados, de fls.48, 51/53, 55, 57 e 111/112. Excetua-se o PA de dezembro de 1995 (DARF de fl.16, recolhimento efetuado em 15/01/1996), que não obstante não se encontrar decaído o direito de restituição, não coube recálculo da contribuição na forma da Lei Complementar nº07, de 1970, haja vista a vigência da Medida Provisória nº1.212, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº9.715, de 1998, que alterou a forma de apuração da contribuição a partir de 01/10/1995.

Por fim, o SEORT requereu o cancelamento dos débitos indevidamente encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União constantes dos processos 10580.504047/2005-31 e 10580.504046/2005-96, e a adoção dos procedimentos para cobrança administrativa de todos os débitos indicados para compensação (PIS de agosto de 2000 a fevereiro de 2001 e Cofins de agosto/2000 a fevereiro/2001), no processo 10580.006804/00-75, anexado ao presente processo, salvo manifestação de inconformidade.

A requerente foi sucedida pela Companhia Brasileira de Estireno, CNPJ nº 61.079.232/0001-71.

Em 04/11/2005, a interessada através da petição de fls.137/139 requereu a juntada de documentos de fls.140/150, a fim de comprovar que a empresa gozava de incentivos fiscais do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração, fazendo jus à diferença positiva entre o que foi recolhido com base nos decretos-leis e a Lei Complementar nº 07/70, cuja petição foi tomada indevidamente pela DERAT/DIORT/ECRER/SP por manifestação de inconformidade intempestiva (fl.188).

Consta dos autos a cópia do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nos autos nº2006.000205-6 impetrado pela interessada em 09/01/2006 (fls.151/187), para que não sejam exigidos os débitos tributários inscritos, declarada a suspensão da exigibilidade destes créditos tributários enquanto perdurar o julgamento na esfera administrativa e por conseguinte canceladas as inscrições, notificação da autoridade coatora e confirmação da liminar.

Cientificada do despacho decisório em 22/08/2005 (fl.126), e inconformada com o indeferimento do seu pedido, a interessada apresentou em 20/09/2005 sua manifestação de inconformidade (fls.189/214), alegando que:

• A manifestação de inconformidade tempestiva instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art.151 do Código Tributário Nacional, §11 do artigo 74 da Lei nº9.430, de 1996, redigido pela Lei nº10.833, de 2003;

• A autoridade administrativa opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do crédito do PIS recolhido com base nos decretos-lei nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais pelo STF, e não homologou as compensações vinculadas, porque adotou como início do prazo de contagem para repetição do indébito a data do recolhimento e não da data da publicação da Resolução do Senado Federal;

• Transcreve diversos julgados para demonstrar que não ocorreu a decadência, destacando o Parecer PGFN/CAT nº436/98 e Parecer COSIT nº58/98, não se aplicando o prazo do art.165 do Código Tributário Nacional;

• Tem direito de reaver a diferença entre o que pagou no período compreendido entre 1988 e 1995 e o que pagaria caso o PIS fosse apurado na forma da LC nº07/70, com base no IRPJ como se devido fosse, à alíquota de 5%, conforme o disposto no §3º do art.3§ da LC 07/70 ou ainda reconhecendo a semestralidade do PIS, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, bem como a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº240.9381RS, decidido de modo favorável ao contribuinte;

• Outro não é o entendimento da Receita Federal manifestado no Parecer COSIT nº156/95, que prevê a incidência do PIS - Dedução sobre as empresas que gozam de isenção do IRPJ, e também contido no Ato Declaratório SRF nº39/95;

• Requer o afastamento da decadência pois seu prazo expiraria em 10/10/2000, cálculo do crédito do PIS durante o período de 03/1990 a 12/1995 com base no §3, do art.3º, da LC 07/70, ou seja 5% sobre o Imposto de Renda devido, homologação das compensações e declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos com base no art.74, §1º da Lei nº 9.439/96, com as alterações da Lei nº10.637/2003 e 10.833/2003, combinado com o art.151, III do Código Tributário Nacional e art.48 da IN SRF nº460/2004.

O processo foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento de Salvador - BA, que indeferiu a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2000 a 28/02/2001

*PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
TERMO INICIAL*

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/08/2000 a 28/02/2001

*PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
TERMO INICIAL*

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Cumprе ressaltar que, apesar da ementa do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA tratar também de compensação da Cofins, esse não é o caso do processo.

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando que não há decadência do seu direito a pleitear restituição dos tributos em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

Toda a controvérsia processual está centrada no prazo de que o contribuinte dispunha para entrar com o pedido de restituição. Se cinco anos contados da extinção do crédito tributário como entendia as decisões recorridas ou se dez anos contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, que se deu em 10/10/1995.

Entretanto, é pacífico o entendimento de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN e desde que o pedido tenha sido efetuado até 08 de junho de 2005.

O prazo para os contribuintes apresentarem o pedido de restituição foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a

aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Após esta decisão, esta corte administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste sentido, recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991
NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de

Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.333, sessão do dia 20/06/2013)

Sem dúvida a jurisprudência deste tribunal administrativo já vem reconhecendo pacificamente esses direitos, conforme se depreende de recente Acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo de relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados. (Acórdão CSRF nº 9303-002.304 3ª Turma, 20/06/2013). (grifei)

Portanto, seguindo a linha das decisões acima alinhavadas, há que se reconhecer que o contribuinte detinha o prazo de dez anos, contados da data do fato gerador do pagamento indevido, para pedir restituição dos valores recolhidos a maior do PIS e da COFINS.

Considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 10/08/2000, todos os pagamentos efetuados decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 10/08/1990 podem ser objetos de análise de seu direito creditório.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte em ter analisado o seu pedido de restituição e o consequente pedido de compensação para os pagamentos, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 10/08/1990, estando os períodos compreendidos entre 01/01/1988 a 10/08/1990 atingidos pelo prazo prescricional de dez anos para apresentar o seu pedido de restituição.

Processo nº 10580.006676/00-97
Acórdão n.º **3301-002.511**

S3-C3T1
Fl. 905

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA